



PARECER JURÍDICO Nº 097/ASSJUR/2022

INTERESSADOS: UPGREEN AMBIENTAL LTDA e VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVINGS LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 128/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA URBANA e RURAL, para realizar os seguintes serviços no Município de Campo Alegre-SC:

- COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS URBANA E RURAL;
- TRANSBORDO e TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ÁREAS URBANA E RURAL;
- LOCAÇÃO DE CONTÊINERES PARA DEPÓSITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS;
- DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS; e
- COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NAS ÁREAS URBANA E RURAL.

RELATÓRIO

UPGREEN AMBIENTAL LTDA, apresentou impugnação a Concorrência Pública N.º 128/2022, aduzindo que o Edital de licitação supostamente:

- i) “restringe a participação de empresas em razão da qualificação profissional, pois, como é de conhecimento, não são aptos APENAS os profissionais Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Químico, mas também os profissionais como ENGENHEIRO CIVIL, BIÓLOGO, com devido registro no conselho de classe.”

Requeru a suspensão do edital, sua alteração e republicação.

Da mesma forma a empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVINGS LTDA, apresentou impugnação a Concorrência Pública N.º 128/2022, aduzindo que o Edital de licitação supostamente apresentaria as seguintes ilegalidades:

- i) O instrumento convocatório, constata-se que o expediente não satisfaz integralmente os requisitos legais, e limites constitucionais,



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecidos para comprovação da capacidade técnica, por partes dos licitantes, visto que especificamente no Item 5.1.4 do Edital, a administração pública municipal incluiu condição de habilitação ilegal, visto que não previsto no rol taxativo do artigo 30 da Lei n 8.666/1993, especialmente pela exigência constante do item 5.1.4.2 que trata da Capacitação Técnica-Profissional, ao exigir atestado de capacidade técnica de “Coleta e Transporte de Resíduos depositadas em contêineres;”

- ii) Ainda com relação a capacidade técnica-operacional ao exigir dos licitantes no item 5.1.5.5., 5.1.4.5.1 e 5.1.4.5.2, que exigem a “Indicação das instalações disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverá estar localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre,”
- iii) “de modo manifestamente ilegal e arbitrário, cerceando a competitividade dos licitantes, o edital publicado ainda condiciona a habilitação das licitantes a apresentação de “contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos”, case esta não seja feita pelo próprio proponente, nos termos do Item 5.1.4.9 do edital, em prejuízo da mera declaração de disponibilidade estabelecida em lei (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

Informou que supostamente as exigências editalícias restringiriam o caráter competitivo, por supostamente ilegais, ao final requereu a retificação do edital, para excluir as cláusulas que entendeu ilegais, com nova publicação do edital.

É o breve relato dos fatos processuais, ao que se passa ao enfrentamento.

Inicialmente com relação a impugnação da empresa UPGREEN AMBIENTAL que aduziu que o Edital de licitação supostamente restringe a participação de empresas em razão da qualificação profissional, pois, como é de conhecimento, seriam aptos apenas os profissionais Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Químico, mas que também deveriam ser aptos os profissionais como ENGENHEIRO CIVIL, BIÓLOGO, com devido registro no conselho de classe, esta alegação veio desacompanhada da devida fundamentação legal, já que o IMPUGNANTE deixou de juntar resoluções, estatutos de classe ou decisões de conselhos



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

que atestem que os profissionais ENGENHEIRO CIVIL e BIÓLOGO possam ser responsáveis técnicos para os serviços de coleta e destinação de lixo, pelo que não deve ser acatada a impugnação.

Da impugnação da empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVINGS LTDA, enfrentamos ponto a ponto abaixo:

i) O instrumento convocatório, constata-se que o expediente não satisfaz integralmente os requisitos legais, e limites constitucionais, estabelecidos para comprovação da capacidade técnica, por partes dos licitantes, visto que especificamente no Item 5.1.4 do Edital , a administração pública municipal incluiu condição de habilitação ilegal, visto que não previsto no rol taxativo do artigo 30 da Lei n 8.666/1993, especialmente pela exigência constante do item 5.1.4.2 que trata da Capacitação Técnica-Profissional, ao exigir atestado de capacidade técnica de “Coleta e Transporte de Resíduos depositadas em contêineres;”

Para este ponto impugnado, adoto como fundamentação técnica o parecer técnico em anexo, emitido pelo Engenheiro Sanitarista do Município, que assim enfrentou neste tópico:

A comprovação de que uma empresa já executou serviço de coleta e destinação de resíduos não implica que tal empresa seja capaz de realizar serviço semelhante com diferentes particularidades, mesmo que o serviço já realizado tenha sido caracterizado por uma quantidade maior de resíduos ou por uma suposta maior complexidade. Toma-se como exemplo a característica mencionada pela empresa de que parte do serviço a ser prestado se dará por coleta e transporte de resíduos em contêineres. A prévia realização de serviço de coleta e destinação com quantidade superior de resíduos mas sem a coleta e transporte de resíduos em contêineres não comprova que a empresa será capaz de realizar um serviço com quantidade menor ou igual de resíduos mas com coleta e transporte de resíduos em contêineres. Há particularidades técnicas, inclusive normatização, para esse tipo de operação. Dessa forma, a habilitação de empresa que não comprove ser capaz de prestar o serviço de coleta e transporte de resíduos através de contêineres é inviável.



Conforme parecer técnico acima, a Coleta e Transporte de Resíduos depositadas em contêineres, é parcela significativa da contratação a ser efetivada, e a comprovação da prestação deste tipo de serviço é indispensável para que se possa aferir a capacidade técnico-operacional do contratado, já que “Há particularidades técnicas, inclusive normatização, para esse tipo de operação”.

Neste sentido, sugerimos pela manutenção da exigência editalícia, que tem por objetivo garantir a *expertise* do vencedor na execução de parcela significativa do objeto licitado.

ii) Ainda com relação a capacidade técnica-operacional ao exigir dos licitantes no item 5.1.5.5., 5.1.4.5.1 e 5.1.4.5.2, que exigem a “Indicação das instalações disponíveis para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverá estar localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre,”

Neste aspecto da mesma forma utilizo como fundamento técnico o parecer técnico, que assim delimitou esta exigência:

Não é possível que os serviços objetos do edital sejam executados com instalações para guarda de equipamentos muito afastada do local de prestação de serviços, sendo que a equipe deve ter tempo para se deslocar até o local de serviço e de volta à garagem diariamente. Tomando-se como exemplo uma velocidade máxima de 80 km/h, para uma distância de 70 km têm-se um tempo de percurso de aproximadamente 52 minutos, sem se considerar paradas e reduções de velocidades. Para uma velocidade média, o tempo de percurso seria ainda maior. Dessa forma, a habilitação de empresa que não comprove ter suas instalações para guarda de equipamentos num raio máximo de 70 km da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre é inviável, distância a qual já é elevada e a partir da qual já passa a ser inviável a viagem de ida e volta da equipe entre garagem e setor de coleta ou local de descarga.

Ocorre que neste ponto não restou claro se o Licitante deveria apresentar o domínio e contrato de locação atual dos imóveis, ou se poderia ser declaração de que no futuro irá disponibilizar esta estrutura, onde neste ponto deverá, servir de esclarecimento este parecer de que as



instalações para a guarda dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços licitados, deverá estar localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, **poderá ser feita através de declaração** de que:

5.1.4.5.1. Quando o imóvel for de propriedade da Licitante, esta deverá declarar, formalmente, a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis, juntando título de domínio.

5.1.4.5.2. Quando o imóvel não for de propriedade da Licitante, deverá ser anexado compromisso hábil entre o cedente ou locador, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, onde conste declaração formal do cedente ou locador, de que tal imóvel está disponível e vinculado ao futuro Contrato, sob as penas cabíveis.

Neste aspecto este parecer servirá de esclarecimento de que o LICITANTE poderá apresentar declarações de que estará localizada num raio máximo de 70Km (setenta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, quando da assinatura do contrato.

iii) “de modo manifestamente ilegal e arbitrário, cerceando a competitividade dos licitantes, o edital publicado ainda condiciona a habilitação das licitantes a apresentação de “contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos”, case esta não seja feita pelo próprio proponente, nos termos do Item 5.1.4.9 do edital, em prejuízo da mera declaração de disponibilidade estabelecida em lei (artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993):

Da mesma forma que no item anterior, este parecer serve de esclarecimento de que o LICITANTE poderá apresentar declaração, de que no ato da assinatura do contrato apresentará “Contrato celebrado entre o proponente e a empresa responsável pela disposição final dos resíduos, caso esta não seja feita pelo próprio proponente.”

Neste sentido deverão ser mantidos todos os pontos impugnados.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos jurídicos acima especificados, esta Assessoria Jurídica Recomenda:



**MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Manter o edital licitatório da forma como se encontra, **servindo o parecer de esclarecimento de que os itens 5.1.4.5.1., 5.1.4.5.2 e o item 5.1.4.9 poderão ser substituídos por declarações de que serão cumpridas suas exigências quando da assinatura do contrato.**

Neste sentido envio o presente processo licitatório a Chefe do Serviço de Suprimentos e a Secretária Municipal de Administração, para que realize o julgamento da presente impugnação, com o parecer jurídico em anexo.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 04 de novembro de 2022.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 31.686

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.
Cumpra-se na exatidão do opinado, publique-se, intime-se.

ELEONORA BAHR PESSÔA
Secretária Municipal de Administração

MARIA CRISTINA MARCINIACK MUNHOZ
Chefe do Serviço de Suprimentos

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.